



EDUCAÇÃO INFANTIL: UNIVERSALIZAÇÃO EMERGENTE

Carla Santos Pinheiro¹

Este artigo objetiva ratificar a atribuição do Estado quanto à garantia de direito educacional para a primeira infância. Para isto, apresenta um levantamento sobre as leis, planos e regulamentações que legitimam o atendimento educacional de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade como prioridade absoluta. Nos resultados há a apresentação das estratégias de universalização da Educação Infantil que incidem em polarizar modalidades e etapas da Educação Básica e segmentos da Educação Infantil, mas que, não dão conta de atender meninos e meninas de até 6 (anos de idade em instituições educacionais sob a tutela do Estado.

No período histórico nacional, reconhecido como de redemocratização da sociedade brasileira, o debate acerca da garantia de direitos da educação para a primeira infância fez parte das pautas dos movimentos sociais e, em consequência, a educação destas crianças passou a ser reconhecida como responsabilidade do Estado. Nesse percurso, a Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição de 1988, confirma no inciso IV do artigo 208, Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990, também reafirmou o direito à educação para a primeira infância, sobretudo, no artigo 54. Todavia, a integração da Educação Infantil ao sistema de ensino ocorreu a partir da determinação da Lei Federal nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Antes da LDBEN/96, a Educação nacional teve por regulamentação

¹ Mestranda do Programa Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras (PPGEAFIN), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professora da Rede Municipal de Educação do município de Lauro de Freitas. E-mail: carlaclaito@gmail.com.



específica outras promulgações, a Lei Federal nº 4.024/61 e a Lei Federal nº 5.692/71, que, por sua vez, foram alheia à incorporação da educação de crianças de até 6 (seis) anos de idade ao sistema dos órgãos educacionais. Em contrapartida, a LDBEN/96 preconiza em seu artigo 29, a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica cujo objetivo principal é o “desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996).

Cabe informar que em acordo com a Lei nº 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância, “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” (BRASIL, 2016). E, conforme o artigo 30 da LDBEN (BRASIL, 1996), a oferta da Educação Infantil, resguardada o critério de faixa de idade, será realizada em creches e pré-escolas, ou entidades equivalentes.

Na incansável batalha de se fazer cumprir a legislação quanto à efetivação do direito educativo para a primeira infância normativas foram promulgadas após a LDBEN/96 tais como: Emenda Constitucional nº 59/2009 e a Lei nº 12.796 de 2013 – que versam sobre a obrigatoriedade da pré-escola. A prerrogativa constitucional de competência dos Estados e municípios de criação de mecanismos efetivos de acesso as crianças de 0 (zero) a 6 (anos) de idade aos espaços educativos, se configura em paradoxo. Pois, se por um lado há como credencial um conjunto de legislação e que há o monitoramento atinente a esta pauta específica, por outro há o alerta quanto à negligência governamental frente a este tema.

Decerto, a esquiva do Estado quanto a se comprometer com as práticas educativas dos sujeitos sócios-históricos atendidos na Educação Infantil se materializa por meio de publicações oficiais que desviam sua responsabilidade quanto ao atendimento obrigatório deste público em espaços gerenciados para tal finalidade. Nesse esteio, cabe lembrar a promulgação em 2006, 10 (dez) anos após a integração da Educação Infantil à Educação Básica na LDBEN/96, da Lei Federal nº 11.274/06, que por seu turno, ao reconhecer



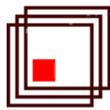
capacidades infantis não valida a etapa educativa na qual crianças de 6 (seis) anos estão inclusas, ao contrário, segrega o público através da ampliação dos anos em curso da etapa posterior, constituindo desta forma o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Ainda na perspectiva de evidenciar a recorrência da estratégia de institucionalização dicotômica fundamentada nos eixos de subordinação entre modalidades e etapas educacionais concernentes à universalização da Educação Infantil, a Emenda Constitucional nº59/2009 e a Lei Federal nº12.796/13 determinam o dever da obrigatoriedade do Estado como mantenedor do direito educacional das crianças apenas para a pré-escola. Ou seja, as crianças em idade de creche são excluídas da reiteração quanto ao comprometimento do poder público.

Cabe informar que a cisão pautada na hierarquização entre creche e pré-escola na tônica de se legitimar a universalização da Educação Infantil também se apresenta na Lei nº 13.005/14, que disciplina as diretrizes, metas e estratégias educacionais brasileiras, pela aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

O PNE (2014-2024) institui como Meta 1, específica para a Educação Infantil, a de "Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos"(BRASIL, 2014). Entretanto, tem por parâmetro de cumprimento do atendimento em creche um percentual determinado como valor mínimo e, nesta instância, não aponta direcionamentos com vistas a universalização geral da Educação Infantil sequer no último ano de sua performance.

Cabe ainda salientar que, apesar de 2016 ser delimitado como ano para o atendimento compulsório da pré-escola, estudos e pesquisas elucidam que estamos longe de cumprir a meta. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação informa que no ano de 2017, o atendimento nas creches brasileiras era apenas de 34,1% enquanto o percentual de 93% era número referente à



pré-escola – que resulta a não contemplação da meta 1 do PNE (2014-2024).

Apesar da integração da Educação Infantil ao sistema de ensino e da constante reafirmação do dever do Estado de garantir a oferta da Educação Infantil, a compulsoriedade da matrícula da pré-escola dá indícios de que os dilemas que caracterizam a Educação Infantil são revelados, mas não superados. Nesse sentido, a universalização da Educação Infantil reforça a ideia desta etapa como emergente a partir de três significações: de fragilidade quanto sua identidade que perpassa pela vulnerabilidade social; da condição de aquilo que surge na consideração de todas as suas ascensões, desenvolvimento e insurgências ao longo da história e; relativo à correlação com emergência e que, por sua vez, denuncia a urgência de parar de ser tratado como subsetor da Educação nacional que, em decorrência, geralmente, ocupa lugar marginalizado no ciclo de políticas públicas educacionais no Brasil.

REFERÊNCIAS

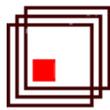
BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Diário Oficial da União**. Brasília. 7 fev. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 set. 2019.



BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 59**, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 03 fev. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jun. 2014, Edição Extra, p. 1.

BRASIL. **Estatuto da Primeira Infância**. Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016.

Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Cartelas 20 Metas: Balanço PNE 2019. Brasília, 2019.20p. Disponível em: <https://media.campanha.org.br/semanadeacaomundial/2019/materiais/Cartelas_20_Metas_Balan%C3%A7o_PNE_2019.pdf>.